

Pelas qualidades referidas e também pela lealdade e abnegação manifestadas, é plenamente merecedora de pública manifestação de apreço.

11 de Março de 2005. — O Inspector-Geral, *Paulo Morgado de Carvalho*.

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Aviso n.º 3294/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Março de 2005 do presidente do conselho de administração do Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Noélia Ennes Barreira Duarte e Virgílio Martins Oliveira, assessores (área funcional: engenharia da qualidade) do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade, I. P. — nomeados definitivamente, precedendo concurso, assessores principais da mesma área funcional e quadro, escalão 1, índice 710, considerando-se exonerados dos seus anteriores cargos a partir da data de aceitação do novo lugar.

11 de Março de 2005. — O Presidente do Conselho de Administração, *Jorge Marques dos Santos*.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 278/2005. — O Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, estabeleceu um modelo de apoio financeiro a prestar pelo Estado às escolas profissionais privadas, no âmbito do ensino profissional de nível secundário, tomando em consideração a liberdade de iniciativa e a comparticipação pública nos custos inerentes aos cursos profissionais de relevante interesse público.

A melhoria da eficácia do binómio procura-oferta, bem como a garantia aos alunos de condições de equidade da frequência em relação aos restantes cursos do nível secundário de educação, implicou que fosse revisto o modelo de financiamento, denominado «Bolsa de frequência», regulado pelo despacho conjunto n.º 1013/2003, de 6 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo despacho conjunto n.º 44/2004, de 26 de Janeiro, e com as alterações introduzidas pelo despacho conjunto n.º 640/2004, de 30 de Outubro.

Para tanto, foram introduzidas alterações ao quadro regulamentar do financiamento público dos cursos profissionais pela Portaria n.º 246/2005, de 9 de Março.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 246/2005, de 9 de Março, e do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 4.º do regulamento anexo à mesma portaria, determina-se:

1 — É aprovado o regulamento que define o regime de acesso ao apoio financeiro público a prestar às escolas profissionais privadas para o funcionamento dos cursos profissionais do nível secundário de educação, vocacionados para a formação inicial dos alunos, localizadas em regiões não abrangidas por financiamento comunitário, anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

7 de Março de 2005. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — A Ministra da Educação, *Maria do Carmo Félix da Costa Seabra*.

ANEXO

Regulamento de acesso ao financiamento público de cursos profissionais do nível secundário de educação

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso e atribuição de apoio financeiro a conceder pelo Estado, através do Ministério da Educação, às escolas profissionais privadas para comparticipação dos custos de formação dos cursos profissionais do nível secundário de educação.

Artigo 2.º

Objectivos

Constituem objectivos específicos deste apoio financeiro estimular e apoiar a frequência do ensino profissional, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, e pela Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, de modo a:

- Promover o desenvolvimento de oferta de nível secundário de educação, vocacionada para a qualificação inicial dos alunos, privilegiando a sua inserção qualificada no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos;
- Proporcionar aos alunos que frequentam esta oferta educativa condições de equidade com os alunos que frequentam a restante oferta educativa de nível secundário nas escolas secundárias públicas.

Artigo 3.º

Requisitos dos cursos

Este financiamento destina-se aos cursos profissionais do nível secundário, regulamentados pela Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, que constam das autorizações prévias de funcionamento (APF) das escolas profissionais.

Artigo 4.º

Destinatários

1 — São destinatários dos cursos profissionais referidos no artigo anterior os alunos que reúnam os seguintes requisitos:

- Jovens com idade não superior a 25 anos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente (9.º ano de escolaridade);
- Jovens com idade não superior a 25 anos que não tenham concluído o ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente (12.º ano de escolaridade).

2 — A requerimento da escola profissional, poderá a Direcção-Geral de Formação Vocacional (DGFV), excepcionalmente, autorizar a frequência das turmas financiadas por jovens com idade superior a 25 anos desde que comprovadamente não existam candidatos à frequência em lista de espera, para a oferta formativa em causa, que reúnam os requisitos definidos no número anterior.

Artigo 5.º

Entidades candidatas

Podem ter acesso ao apoio financeiro as entidades proprietárias de escolas profissionais privadas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, cujas sedes ou delegações estejam localizadas em regiões não abrangidas por financiamento comunitário.

Artigo 6.º

Constituição das turmas

A constituição das turmas respeitará, quanto ao número de alunos, turnos e eventuais desdobramentos, os limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 4.º do regulamento anexo à Portaria n.º 246/2005, de 9 de Março, e no capítulo vi do despacho n.º 14 758/2004, de 23 de Julho.

CAPÍTULO II

Candidaturas

Artigo 7.º

Processo de candidatura

1 — O processo para o apoio financeiro consignado no presente despacho inicia-se com a apresentação, por parte das escolas, da respectiva proposta de oferta formativa para o ciclo de formação a iniciar.

2 — A proposta de oferta formativa integra um ou mais cursos que constem de autorização prévia de funcionamento, emitida pela direcção regional de educação respectiva, e que tenham como objectivo dar resposta às necessidades do tecido empresarial e social da região no âmbito das várias saídas profissionais.

3 — Da proposta de oferta formativa deve constar:

- A identificação dos cursos, com indicação do número de turmas e número de alunos, por curso, mencionando a portaria de criação, bem como o número da APF ou do respectivo aditamento de que constam;